

REGULAMENTO DO PLANO II DE BENEFÍCIOS (Benefício Saldado) (CNPB: 2005.0045-29)

Proposta de alteração em cumprimento à Resolução CNPC nº 50/2022 e à Resolução Previc nº 23/2023

Texto atual	Novo texto	Justificativa
TÍTULO I DO OBJETO Art. 1º O presente Regulamento fixa as normas gerais do Plano II de Benefícios, também denominado Plano Saldado, da FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência da Companhia de Saneamento do Distrito Federal, doravante denominada FUNDIÁGUA, e estabelece os direitos e deveres da FUNDIÁGUA, do Patrocinador, dos Participantes e dos Beneficiários, em relação ao referido Plano.	TÍTULO I DO OBJETO Art. 1º O presente Regulamento fixa as normas gerais do Plano II de Benefícios, também denominado Plano Saldado, da FUNDIÁGUA – Fundação de Previdência Complementar, doravante denominada FUNDIÁGUA, e estabelece os direitos e deveres da FUNDIÁGUA, do Patrocinador, dos Participantes e dos Beneficiários, em relação ao referido Plano.	Adequação ao Estatuto vigente.
§1º O Plano II de Benefícios da FUNDIÁGUA é um plano de benefício definido, não contributivo, em extinção, resultante da transferência de participantes e beneficiários, em gozo ou não de benefícios, do Plano I de Benefícios para este Plano II de Benefícios, com os respectivos benefícios saldados naquele Plano, na “Data de Saldamento”, conforme definida no §2º deste artigo.		
§2º Considera-se como “Data de Saldamento” do Plano I de Benefícios o dia 31 de dezembro de 2004, data base para o cálculo dos benefícios saldados a serem concedidos por este Plano II.		
§3º Este Regulamento é aplicável aos membros a que se refere o Título II a partir da “Data Efetiva do Plano”, que significa a data estabelecida pelo Conselho Deliberativo da FUNDIÁGUA para o 1º (primeiro) dia do 1º (primeiro) mês subsequente ao prazo limite para transferência de participantes e assistidos do Plano I de Benefícios para este Plano Saldado.		
§4º O Plano I de Benefícios, aqui também denominado Plano BD, é o então único plano em funcionamento na FUNDIÁGUA até a data mencionada no §3º deste artigo.		
§5º A referência neste Regulamento ao termo “assistido”,		

REGULAMENTO DO PLANO II DE BENEFÍCIOS (Benefício Saldado) (CNPB: 2005.0045-29)
Proposta de alteração em cumprimento à Resolução CNPC nº 50/2022 e à Resolução Previc nº 23/2023

Texto atual	Novo texto	Justificativa
como mencionado no §3º deste artigo, significará o participante ou beneficiário em gozo de benefício pelo Plano I de Benefícios da FUNDIÁGUA .		
TÍTULO II DOS MEMBROS Art. 2º São membros deste Plano Saldado da FUNDIÁGUA: I - Patrocinador; II - Participantes; e III - Beneficiários.		
Parágrafo único. A inscrição dos membros referidos nos incisos deste artigo no presente Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer prestação de benefício ou vantagem por ele assegurada.		
CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO DOS MEMBROS SEÇÃO I DO PATROCINADOR Art. 3º É Patrocinador deste Plano II de Benefícios a Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, empresa que instituiu a FUNDIÁGUA, que mantém este plano de previdência complementar para seus empregados, ex-empregados e dependentes destes que se transferirem do Plano I de Benefícios para este Plano Saldado, nos termos dos compromissos firmados na forma do art. 8º deste Regulamento.		
SEÇÃO II DOS PARTICIPANTES Art. 4º São Participantes deste Plano Saldado somente		

REGULAMENTO DO PLANO II DE BENEFÍCIOS (Benefício Saldado) (CNPB: 2005.0045-29)

Proposta de alteração em cumprimento à Resolução CNPC nº 50/2022 e à Resolução Previc nº 23/2023

Texto atual	Novo texto	Justificativa
as pessoas físicas, inscritas como tais no Plano I de Benefícios da FUNDIÁGUA anteriormente à “Data Efetiva do Plano”, que tenham optado pela condição de Participante deste Plano Saldado, nos termos previstos no art. 9º, e que permanecerem a este filiadas.		
§1º Os Participantes deste Plano Saldado são classificados em: I - Participantes Ativos - aqueles não assistidos do Plano BD, que se transferiram para este Plano Saldado no prazo previsto no “caput” do art. 9º, enquanto não entrarem em gozo de benefício; II - Participantes Assistidos - aqueles em gozo de benefício pelo Plano BD, que se transferiram para este Plano Saldado no prazo previsto no “caput” do art. 9º, bem como aqueles de que trata o inciso I ao passarem a receber benefício deste Plano.		
§2º Os Participantes deste Plano Saldado então inscritos no Plano BD da FUNDIÁGUA até 1º de abril de 1994, e que não tenham perdido a condição de Participante por qualquer período, são denominados de Participantes Fundadores .		
§3º Os Participantes Assistidos são denominados, ainda, simplesmente como Assistidos .		
Art. 5º Mantém a condição de Participante deste Plano Saldado: I - o Participante Assistido; II - o Participante que estiver com seu contrato de trabalho com o Patrocinador suspenso, de licença sem remuneração ou cedido a outra empresa; III - o Participante que se desligar do quadro de pessoal do Patrocinador, desde que faça a opção prevista no inciso I do art. 12 deste Regulamento.		

REGULAMENTO DO PLANO II DE BENEFÍCIOS (Benefício Saldado) (CNPB: 2005.0045-29)

Proposta de alteração em cumprimento à Resolução CNPC nº 50/2022 e à Resolução Previc nº 23/2023

Texto atual	Novo texto	Justificativa
Art. 6º Perde a condição de Participante deste Plano Saldado aquele que: I - vier a falecer; II - requerer o cancelamento de sua inscrição neste Plano Saldado; III - perder o vínculo empregatício com o Patrocinador, exceto nos casos de recebimento de benefício de renda mensal por este Plano Saldado e de opção pela hipótese prevista no inciso I do art. 12 deste Regulamento; IV - receber o benefício previsto no parágrafo único do art. 37 deste Regulamento.		
§1º O cancelamento da inscrição por requerimento, conforme inciso II deste artigo, enseja, se antes do desligamento do Patrocinador, apenas a aplicação das disposições do art. 15 e, se posterior, as opções de que tratam os incisos II e III do art. 12 deste Regulamento.		
§2º O Participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da perda do vínculo com o Patrocinador, receberá extrato com detalhamento financeiro para subsidiar possível opção por um dos institutos previstos no art. 12 deste Regulamento.		
SEÇÃO III DOS BENEFICIÁRIOS Art. 7º Consideram-se Beneficiários, em relação a este Plano Saldado, os dependentes do Participante, considerados como tais na Previdência Social, devidamente inscritos neste Plano, bem como aqueles em gozo de suplementação de pensão por morte do Plano BD que se transferiram para este Plano Saldado, nos termos do art. 9º deste Regulamento.		
§1º A inscrição de Beneficiário neste Plano ocorrerá mediante declaração do Participante, feita no ato da		

REGULAMENTO DO PLANO II DE BENEFÍCIOS (Benefício Saldado) (CNPB: 2005.0045-29)

Proposta de alteração em cumprimento à Resolução CNPC nº 50/2022 e à Resolução Previc nº 23/2023

Texto atual	Novo texto	Justificativa
transação mencionada no art. 9º deste Regulamento e a qualquer tempo, e comprovada por meio da documentação exigida.		
§2º A inscrição de Beneficiário após o início do recebimento de renda continuada deste Plano Saldado demandará recálculo atuarial da renda.	§2º A inscrição de Beneficiário , após o início do recebimento de suplementação de aposentadoria , ensejará a aplicação compulsória de joia, tendo por objetivo a manutenção do equilíbrio atuarial e econômico-financeiro deste Plano Saldado.	Regularização da cobrança de joia por inclusão de beneficiário.
	§3º O conhecimento, por parte da FUNDIÁGUA , de documento que comprove dependência, assim considerada pela Previdência Social, implicará na inscrição compulsória como Beneficiário , ainda que não haja requerimento expresso nesse sentido.	Regularização da cobrança de joia automática, mediante documentação comprobatória de dependentes
§3º O Beneficiário que perder, junto à Previdência Social, a qualidade de dependente do Participante tem sua inscrição automaticamente cancelada neste Plano.	§4º O Beneficiário que perder, junto à Previdência Social, a qualidade de dependente do Participante tem sua inscrição automaticamente cancelada neste Plano.	Renumeração do parágrafo.
§4º Ressalvado o caso de morte, o cancelamento da inscrição do Participante importa o cancelamento da inscrição de seus Beneficiários .	§5º Ressalvado o caso de morte, o cancelamento da inscrição do Participante importa o cancelamento da inscrição de seus Beneficiários .	Renumeração do parágrafo.
§5º O Beneficiário em gozo de benefício por este Plano Saldado é denominado, também, de Assistido e, para os efeitos deste Regulamento, tal denominação é aplicada igualmente ao conjunto de Beneficiários .	§6º O Beneficiário em gozo de benefício por este Plano Saldado é denominado, também, de Assistido e, para os efeitos deste Regulamento, tal denominação é aplicada igualmente ao conjunto de Beneficiários .	Renumeração do parágrafo.
CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DOS MEMBROS SEÇÃO I DO PATROCINADOR Art. 8º A condição da CAESB como Patrocinador deste Plano Saldado é formalizada por intermédio de Convênio de Adesão, de acordo com a legislação vigente, e os		

REGULAMENTO DO PLANO II DE BENEFÍCIOS (Benefício Saldado) (CNPB: 2005.0045-29)

Proposta de alteração em cumprimento à Resolução CNPC nº 50/2022 e à Resolução Previc nº 23/2023

Texto atual	Novo texto	Justificativa
seus compromissos, decorrentes do saldamento dos benefícios objeto deste Plano, serão firmados em contrato.		
SEÇÃO II DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS Art. 9º Os participantes e assistidos inscritos na FUNDIÁGUA anteriormente à “Data Efetiva do Plano”, no denominado Plano I de Benefícios, poderão optar, em caráter irrevogável e irretratável, mediante a celebração de Termo de Transação, pelas respectivas transferências para este Plano Saldado, nas mesmas condições em que se achavam enquadrados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data estabelecida pelo Conselho Deliberativo da FUNDIÁGUA para o início da vigência deste Plano, após a sua devida aprovação pela autoridade pública competente, observado o disposto no §1º deste artigo.		
§1º O prazo de que trata o “caput” deste artigo, para o participante do Plano BD que esteja em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, será contado a partir da data de seu retorno à atividade no Patrocinador .		
§2º Ao término do prazo mencionado no “caput” deste artigo, em decorrência do tipo de benefício deste Plano Saldado, é vedado o ingresso de novos Participantes e Assistidos .		
§3º Os participantes e assistidos a que se referem o “caput” e o §1º deste artigo estarão, automaticamente, inscritos neste Plano Saldado a partir da data de eficácia da mencionada transação.		
§4º O deferimento ou não da inscrição como Participante ou Assistido deste Plano Saldado será comunicado ao interessado até a “Data Efetiva do Plano”, sendo entregue ao novo inscrito, posteriormente, o		

REGULAMENTO DO PLANO II DE BENEFÍCIOS (Benefício Saldado) (CNPB: 2005.0045-29)

Proposta de alteração em cumprimento à Resolução CNPC nº 50/2022 e à Resolução Previc nº 23/2023

Texto atual	Novo texto	Justificativa
correspondente “Certificado”.		
§5º A situação cadastral da própria pessoa do Participante , no que se refere a informações que possam vir a interferir no seu benefício após a “Data de Saldamento” prevista no §2º do art. 1º deste Regulamento, não poderá ser alterada, em qualquer hipótese.		
§6º Aquele Participante que ao firmar o Termo de Transação já tenha rescindido o contrato de trabalho com o Patrocinador e esteja como autopatrocinado, na forma prevista no Plano BD, será automaticamente enquadrado na situação prevista no inciso I do art. 12 deste Regulamento.		
§7º É vedada a manutenção de inscrição simultânea neste Plano Saldado e no Plano I de Benefícios da FUNDIÁGUA .		
Art. 10. O Participante Ativo, ao ingressar neste Plano Saldado, transfere do Plano I de Benefícios para este Plano II, como condição de ingresso, os valores e direitos previstos no “Regulamento de Transferência de Participantes e Assistidos do Plano I de Benefícios para o Plano II de Benefícios”, bem como no “Termo de Transação”, calculados ou referidos à “Data do Saldamento”, e registrados no cadastro do Participante, conforme a seguir: I - valor de uma renda a título de Benefício Suplementar Proporcional Saldado – BSPS, calculado na “Data de Saldamento” nos termos do §1º deste artigo, a ser paga na forma dos benefícios previstos nos arts. 27, 29 e 31 deste Regulamento; II - direito de Portabilidade para a ocorrência da hipótese prevista no inciso II do art. 12 deste Regulamento, cuja reserva inicial é estabelecida com base na “Data de Saldamento”, nos termos da		

Texto atual	Novo texto	Justificativa
legislação vigente e de acordo com o Plano BD; III - valor a título de “restituição de contribuições”, apurado na “Data de Saldamento” na forma do Plano BD, para a hipótese de ocorrência da situação prevista no inciso III do art. 12 deste Regulamento; IV - tempo de filiação ao Plano I de Benefícios contado até a “Data Efetiva do Plano”, a ser considerado como tempo de filiação a este Plano Saldado; V - valores das contribuições realizadas pelo Participante Ativo para o Plano BD no período compreendido entre a “Data de Saldamento” e a “Data Efetiva do Plano”, devidamente atualizadas na forma do Regulamento daquele Plano, na hipótese do Participante não ter se inscrito, também, no Plano III de Benefícios da FUNDIÁGUA.		
§1º O valor do Benefício Suplementar Proporcional Saldado, ingresso neste Plano, conforme previsto no “caput” e inciso I deste artigo, é o resultado do cálculo efetuado na “Data de Saldamento” com base na seguinte fórmula: $BSPS = \frac{t_0}{t_0 + k} \cdot \left[\begin{matrix} \text{BENEFÍCIO} \\ \text{BRUTO} \end{matrix} \right] - (\text{CONTRIBUIÇÃO})$ onde: t₀ é o tempo em meses de contribuição do participante para a Previdência Social, computado até 31/12/2004 Obs.: 1) o participante que já estiver aposentado pela Previdência Social, aguardando cumprimento de carência para usufruir da suplementação de aposentadoria pela FUNDIÁGUA, terá esse tempo adicionado ao tempo de contribuição para a Previdência Social, na apuração do fator “t₀” k é o tempo em meses que faltava, em 31/12/2004,		

Texto atual	Novo texto	Justificativa
para o participante completar todas as carências relativas à idade, tempo de contribuição para a Previdência Social e de tempo de filiação ao Plano BD para elegibilidade ao benefício de aposentadoria programada, como a seguir, e nos termos da observação abaixo: i) idade: 55 (cinquenta e cinco) anos ii) tempo de contribuição para a Previdência Social ou idade: - participante do sexo masculino: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para a Previdência Social ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade - participante do sexo feminino: 30 (trinta) anos de contribuição para a Previdência Social ou 60 (sessenta) anos de idade iii) tempo de filiação ao Plano I de Benefícios: - 15 (quinze) anos completos Obs.: 1) o valor de k será apurado com base nos dados cadastrais do participante registrados na FUNDIÁGUA, em 31/12/2004, e reconhecidos na Provisão Matemática constituída até a referida data 2) para os participantes fundadores, o tempo de serviço prestado de forma contínua, como empregados da CAESB anteriormente à implantação da FUNDIÁGUA, será considerado como tempo de filiação ao Plano I de Benefícios (Benefício Bruto): valor do benefício de aposentadoria programada que o participante faria jus a receber do Plano I de Benefícios caso, em 31/12/2004, pudesse se aposentar de forma integral por tempo de contribuição pelo referido Plano, já levando em consideração		

REGULAMENTO DO PLANO II DE BENEFÍCIOS (Benefício Saldado) (CNPB: 2005.0045-29)

Proposta de alteração em cumprimento à Resolução CNPC nº 50/2022 e à Resolução Previc nº 23/2023

Texto atual	Novo texto	Justificativa
os valores mínimos de benefício de aposentadoria previstos no Plano e a aplicação de redutor atuarial em decorrência de jôia devida e, ainda, não integralizada (Contribuição): valor da contribuição mensal que deveria ser recolhida pelo participante para o Plano I de Benefícios referente ao mês de dezembro de 2004, caso o participante recebesse então um benefício mensal de aposentadoria igual ao valor do Benefício		
§2º Na hipótese de ocorrência de evento gerador de suplementação de aposentadoria por invalidez e/ou de suplementação de pensão por morte no período compreendido entre a “Data de Saldamento” e a “Data Efetiva”, estes serão concedidos pelo Plano BD, sendo transferidos para este Plano Saldado na forma do art. 11 deste Regulamento.		
Art. 11. O Assistido, participante ou conjunto de beneficiários em gozo de benefício pelo Plano BD, ao ingressar neste Plano Saldado, transfere para este o referido benefício pelo seu valor líquido de contribuição previdenciária, conforme previsto no “Regulamento de Transferência de Participantes e Assistidos do Plano I de Benefícios para o Plano II de Benefícios”, bem como no “Termo de Transação”, sendo este valor líquido o valor a ser pago pela FUNDIÁGUA a partir da “Data Efetiva do Plano” para o Assistido.		
Parágrafo único. Os benefícios concedidos pelo Plano I de Benefícios são transferidos para este Plano Saldado guardadas as devidas correlações, conforme a seguir discriminado:		

Texto atual	Novo texto	Justificativa
I - Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez; II - Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição; III - Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria por Idade; IV - Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria Especial; V - Benefício Saldado de Suplementação de Pensão por Morte.		
TÍTULO III DOS INSTITUTOS Art. 12. O Participante Ativo que encerrar o vínculo com o Patrocinador, sem que tenha implementado as condições para elegibilidade ao benefício deste Plano Saldado, deverá optar por uma das alternativas a seguir descritas, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato a que se refere o §2º do art. 6º deste Regulamento, desde que atenda aos requisitos inerentes à opção escolhida, e, se já elegível ao referido benefício, poderá optar por um dos institutos previstos nos incisos II e III deste artigo, renunciando formalmente, então, ao Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria. I - pela condição de Participante Especial, para recebimento futuro de benefício por este Plano Saldado, conforme previsto no §1º deste artigo e na forma do art. 13 deste Regulamento; ou II - pela Portabilidade do seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano, nos termos previstos no art. 14 deste Regulamento, observado o disposto no §2º deste artigo; ou III - pelo Resgate de Contribuições, conforme art. 15		

REGULAMENTO DO PLANO II DE BENEFÍCIOS (Benefício Saldado) (CNPB: 2005.0045-29)

Proposta de alteração em cumprimento à Resolução CNPC nº 50/2022 e à Resolução Previc nº 23/2023

Texto atual	Novo texto	Justificativa
deste Regulamento.		
§1º A condição de Participante Especial substitui, para os efeitos deste Plano Saldado, dois dos institutos determinados pela legislação, que são o Autopatrocínio e o Benefício Proporcional Diferido, em virtude do saldamento dos benefícios do Plano BD não exigir novas contribuições normais dos Participantes , observado o disposto no inciso IV do art. 39 deste Regulamento.		
§2º A opção pela Portabilidade, nos termos do inciso II deste artigo, poderá ser exercida desde que o Participante possua, na data do desligamento do Patrocinador , 3 (três) ou mais anos completos de filiação a este Plano, observado o disposto no inciso IV do art. 10 deste Regulamento.		
§3º A falta de manifestação de opção no prazo previsto no “caput” deste artigo acarreta a presunção de opção pelo Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria, se já elegível a este, ou, caso contrário, pela condição de Participante Especial .		
CAPÍTULO I DA CONDIÇÃO DE PARTICIPANTE ESPECIAL Art. 13. O Participante que tenha optado pela condição de Participante Especial, nos termos do inciso I e do §1º, ambos do art. 12, permanecerá no Plano Saldado sem a realização de qualquer nova contribuição normal, tendo direito aos benefícios previstos neste Regulamento, uma vez cumpridos todos os requisitos nele estabelecidos, observada a hipótese de que trata o inciso IV do art. 39 deste Regulamento.		
§1º O Participante que tenha optado pela condição de Participante Especial poderá, posteriormente optar por qualquer uma das faculdades contidas nos incisos II e III		

REGULAMENTO DO PLANO II DE BENEFÍCIOS (Benefício Saldado) (CNPB: 2005.0045-29)

Proposta de alteração em cumprimento à Resolução CNPC nº 50/2022 e à Resolução Previc nº 23/2023

Texto atual	Novo texto	Justificativa
do art. 12, observados os requisitos inerentes à nova opção escolhida.		
§2º O tempo de permanência do Participante Especial neste Plano, sem que a sua inscrição tenha sido cancelada, será considerado, para os efeitos do disposto no art. 27 deste Regulamento, como tempo de filiação ao Plano.		
§3º O Participante Especial será denominado Participante Assistido ou simplesmente Assistido a partir da data em que entrar em gozo de benefício por este Plano.		
	§4º Em caso de equacionamento de resultado deficitário o Participante Especial fará as contribuições extraordinárias nas alíquotas correspondentes aos participantes ativos.	Adequação ao §1º do art. 5º da Resolução CNPC nº 50/2022
CAPÍTULO II DA PORTABILIDADE Art. 14. O Participante Ativo que tenha optado pela Portabilidade, na forma do inciso II do art. 12 deste Regulamento, terá direito a portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no Plano BD para outro plano de benefícios administrado por entidade, por ele escolhida, que opere planos de previdência complementar.		
§1º A Portabilidade é direito inalienável do Participante , sendo exercida de forma irrevogável e irretratável.		
§2º O direito acumulado do Participante , conforme mencionado no “caput” deste artigo, corresponde à reserva inicial de que trata o inciso II do art. 10 deste Regulamento, acrescida da rentabilidade líquida deste Plano e do Plano BD, conforme o período, acumulada da “Data do Saldamento” até a data do término do vínculo	§2º O direito acumulado do Participante, conforme mencionado no “caput” deste artigo, corresponde ao montante das contribuições por ele efetuadas para o Plano I - BD, atualizado monetariamente pelo IAP, vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelo respectivo Participante .	Adequação ao conceito de direito acumulado previsto no §2º do Art. 52 do regulamento do Plano I – BD e ao Art. 21 da Resolução CNPC nº 50/2022. Adequação da correção monetária pelo previsto na NTA.

REGULAMENTO DO PLANO II DE BENEFÍCIOS (Benefício Saldado) (CNPB: 2005.0045-29)

Proposta de alteração em cumprimento à Resolução CNPC nº 50/2022 e à Resolução Previc nº 23/2023

Texto atual	Novo texto	Justificativa
com o Patrocinador , vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelo respectivo Participante .		
§3º O valor previsto no §2º deste artigo será acrescido do valor das contribuições mencionadas no art. 26, desde que cumprido o requisito ali exigido.		
§4º A Portabilidade se processa na forma das normas legais vigentes, extinguindo-se definitivamente, com a transferência dos recursos de que tratam os §§2º e 3º deste artigo, atualizados pelo IAP definido no art. 17 até esta data, todas as obrigações da FUNDIÁGUA .		
	§5º Dos valores passíveis de portabilidade na forma do §2º, poderão ser deduzidos débitos do participante com o Plano II, inclusive os valores destinados a cobertura de resultados equacionados e os decorrentes de operações com o Participante.	Adequação ao §5º do Art. 7º da Resolução CNPC nº 50/2022 e ao inc. XIII do art. 115º da Resolução Previc nº 23/2023
	§6º Entre a efetiva data de portabilidade e a data-base de cálculo os recursos serão atualizados pelo IAP definido no art. 17 deste Regulamento.	Adequação ao Art. 15 da Resolução CNPC nº 50/2022 e ao inc. VI do art. 115º da Resolução Previc nº 23/2023
	§7º É vedada a recepção de recursos portados de outros planos de benefícios de caráter previdenciário de entidades de previdência complementar ou seguradora.	Regularização da vedação ao recebimento de recursos portados, em função de ser plano saldado, sem a previsão de contribuições normais ou aportes, e em extinção. (Parágrafo Único do Art. 12 da Resolução Conjunta nº 1/2022)
CAPÍTULO III DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES Art. 15. O Participante Ativo que tiver sua inscrição cancelada nos termos dos incisos II e III do art. 6º, optando pelo não recebimento do Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria a que eventualmente já faça jus, ou que tenha optado pelo disposto no inciso III do art. 12 deste Regulamento, terá direito a resgatar, quando do término do vínculo empregatício com o Patrocinador ou		

REGULAMENTO DO PLANO II DE BENEFÍCIOS (Benefício Saldado) (CNPB: 2005.0045-29)

Proposta de alteração em cumprimento à Resolução CNPC nº 50/2022 e à Resolução Previc nº 23/2023

Texto atual	Novo texto	Justificativa
do desligamento deste Plano Saldado, o que ocorrer por último, o valor mencionado no inciso III do art. 10, atualizado pelo IAP definido no art. 17, da “Data de Saldamento” até a data do pagamento.		
§1º O Participante receberá, juntamente com o montante previsto no “caput” deste artigo, o valor das contribuições de que trata o art. 26, desde que cumprido o requisito ali exigido.		
§2º O Resgate de Contribuições será na forma de pagamento único ou, por requerimento do Participante , numa quantidade de prestações mensais, sucessivas e iguais, escolhidas por ele em um número máximo de 12 (doze), atualizadas pelo IAP definido no art. 17 deste Regulamento.	§2º O Resgate de Contribuições será na forma de pagamento único ou, por requerimento do Participante , numa quantidade de prestações mensais, sucessivas e iguais, escolhidas por ele em um número máximo de 12 (doze), atualizadas pelo IAP definido no art. 17 deste Regulamento, a serem pagas até o último dia útil de cada mês, no mês do requerimento ou no subsequente, conforme calendário operacional de pagamentos de resgates.	Art. 21 da Resolução CNPC nº 50/2022 e regularização da data de pagamento dos resgates.
	§3º Em caso de opção por pagamento em uma única vez, esta pode ser postergada, por opção do participante, para recebimento em até 90 dias do requerimento, atualizada pelo IAP.	Adequação ao inc. I do Art. 21 da Resolução CNPC nº 50/2022
	§4º Dos valores passíveis de resgate na forma do caput, poderão ser deduzidos débitos do participante com o Plano II, inclusive os valores destinados a cobertura de resultados equacionados e os decorrentes de operações com o Participante.	Adequação ao inc. XIII do art. 115º da Resolução Previc nº 23/2023.
TÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES BÁSICAS CAPÍTULO I DA BASE DE CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS Art. 16. Os benefícios concedidos por este Plano		

Texto atual	Novo texto	Justificativa
Saldado aos Participantes Ativos e a seus Beneficiários têm como base o Benefício Suplementar Proporcional Saldado, a que se refere o “caput”, o inciso I e o §1º do art. 10 deste Regulamento, e aos Assistidos os benefícios concedidos pelo Plano I de Benefícios, líquidos de contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 11 deste Regulamento. CAPÍTULO II DO INDEXADOR ATUARIAL DO PLANO – IAP Art. 17. O Indexador Atuarial do Plano – IAP, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE.		
Parágrafo único. Em caso de extinção ou alteração profunda na metodologia de cálculo do INPC do IBGE que distorça os objetivos para as situações em que neste Regulamento está prevista a sua adoção, o índice poderá ser substituído por outro que preserve os objetivos originais, em conformidade com parecer técnico atuarial, alteração deste Regulamento e aprovação da autoridade pública competente.		
TÍTULO V DOS BENEFÍCIOS Art. 18. Os benefícios abrangidos por este Plano são: I - decorrentes do Benefício Suplementar Proporcional Saldado: a) Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria Normal; b) Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria por Invalidez; c) Benefício Proporcional Saldado de Pensão por Morte; II - decorrentes de benefícios concedidos pelo Plano I de Benefícios:		

REGULAMENTO DO PLANO II DE BENEFÍCIOS (Benefício Saldado) (CNPB: 2005.0045-29)

Proposta de alteração em cumprimento à Resolução CNPC nº 50/2022 e à Resolução Previc nº 23/2023

Texto atual	Novo texto	Justificativa
a) Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez; b) Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição; c) Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria por Idade; d) Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria Especial; e) Benefício Saldado de Suplementação de Pensão por Morte; f) Benefício Saldado de Pensão por Morte de Participante Assistido; III - Benefício de Abono Anual.		
Parágrafo único. Para efeitos deste Regulamento, o Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria Normal significará o benefício a ser concedido pela FUNDIÁGUA em razão da concessão, pela Previdência Social, de qualquer aposentadoria não decorrente de invalidez.		
CAPÍTULO I DOS CRITÉRIOS GERAIS DE CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS Art. 19. Os benefícios de que tratam as alíneas “a” a “e” do inciso II do art. 18 serão concedidos por este Plano Saldado, a partir da “Data Efetiva”, independentemente de solicitação ou requerimento do Assistido.		
Art. 20. Os benefícios previstos nas alíneas “a” a “c” do inciso I e na alínea “f” do inciso II do art. 18 deste Regulamento serão devidos mediante requerimento à FUNDIÁGUA, observados os demais requisitos exigidos neste Regulamento.		
Parágrafo único. Só poderá receber benefício o Participante Ativo que venha a se aposentar pela		

REGULAMENTO DO PLANO II DE BENEFÍCIOS (Benefício Saldado) (CNPB: 2005.0045-29)

Proposta de alteração em cumprimento à Resolução CNPC nº 50/2022 e à Resolução Previc nº 23/2023

Texto atual	Novo texto	Justificativa
Previdência Social e tenha se desligado do quadro de pessoal do Patrocinador , sendo que o segundo requisito não se aplica ao Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria por Invalidez.		
Art. 21. O direito aos benefícios assegurados por este Plano Saldado não prescreverá, mas prescreverão as prestações mensais não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que forem devidas, revertendo as importâncias a este Plano.		
Parágrafo único. Não correrá prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.		
Art. 22. As importâncias não recebidas em vida pelo Participante , referentes a benefícios vencidos e não prestados, bem como ao Resgate de Contribuições, serão pagas aos Beneficiários ou, na falta destes, aos herdeiros do Participante , na ordem de preferência legal mediante alvará judicial.	Art. 22. As importâncias não recebidas em vida pelo Participante , referentes a benefícios vencidos e não prestados, bem como ao Resgate de Contribuições, serão pagas aos Beneficiários ou, na falta destes, aos herdeiros do Participante , na ordem de preferência legal mediante alvará judicial ou outro instrumento legal previsto para esta finalidade .	Ajuste da redação para flexibilidade do documento judicial válido.
Art. 23. Verificado erro no pagamento de benefício, a FUNDIÁGUA fará a revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizado monetariamente pelo IAP, podendo, no último caso, descontar das prestações subsequentes no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até a completa compensação.		
Art. 24. Os benefícios deste Plano concedidos aos Assistidos , salvo quanto aos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção, respeitados os limites legais.		

REGULAMENTO DO PLANO II DE BENEFÍCIOS (Benefício Saldado) (CNPB: 2005.0045-29)

Proposta de alteração em cumprimento à Resolução CNPC nº 50/2022 e à Resolução Previc nº 23/2023

Texto atual	Novo texto	Justificativa
Art. 25. A FUNDIÁGUA poderá exigir periodicamente dos Participantes e Beneficiários a comprovação de condições necessárias à manutenção dos benefícios.		
Parágrafo único. A falta de cumprimento das exigências a que se refere o “caput” deste artigo poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o completo atendimento.		
Art. 26. O Participante Ativo deste Plano Saldado que não tiver se inscrito no Plano III de Benefícios da FUNDIÁGUA receberá, juntamente com a primeira prestação de benefício proporcional saldado, na forma de pagamento único, as contribuições por ele vertidas ao Plano BD entre a “Data de Saldamento” e a “Data Efetiva do Plano”, conforme previsto no inciso V do art. 10 deste Regulamento, devidamente atualizadas, da data do recolhimento até a data do pagamento, pelo IAP definido no art. 17, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.		
Parágrafo único. O recebimento das contribuições de que trata o “caput” deste artigo dar-se-á apenas uma vez, mesmo que o Participante retorne à atividade e tenha novo benefício posteriormente, sob qualquer título.		
CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO SUBSEÇÃO I DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL SALDADO DE APOSENTADORIA NORMAL		

Texto atual	Novo texto	Justificativa
Art. 27. O Participante Ativo será elegível a receber o Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria Normal quando preencher, concomitantemente de acordo com o sexo e a época de ingresso, as seguintes condições com base nos seus dados cadastrais registrados na FUNDIÁGUA na “Data de Saldamento”: I - ter idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos completos; II - ter o requisito de: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para a Previdência Social ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se Participante do sexo masculino; b) 30 (trinta) anos de contribuição para a Previdência Social ou 60 (sessenta) anos de idade, se Participante do sexo feminino; III - ter, observado o disposto no inciso IV do art. 10 deste Regulamento, 15 (quinze) anos completos de filiação a este Plano; IV - estar aposentado pela Previdência Social; V - não manter vínculo empregatício com o Patrocinador.		
Art. 28. O Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria Normal consistirá no pagamento de uma renda mensal vitalícia de valor igual ao Benefício Suplementar Proporcional Saldado, atualizado pela variação do IAP definido no art. 17 referente ao mês anterior ao da “Data de Saldamento” até o mês anterior à “Data de Cálculo”, sendo esta a mencionada no §1º do art. 36 deste Regulamento.		
Parágrafo único. O pagamento único de que trata o “caput” do art. 26 deste Regulamento é devido ao Participante que venha a receber o Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria Normal, desde que observado o requisito ali previsto e o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.		
SUBSEÇÃO II		

Texto atual	Novo texto	Justificativa
DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL SALDADO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Art. 29. O Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria por Invalidez será pago ao Participante Ativo que na data do evento gerador contar com, pelo menos, 12 (doze) meses de filiação a este Plano Saldado, observado o disposto no inciso IV do art. 10, e enquanto for mantida a aposentadoria da mesma natureza pela Previdência Social, ressalvado o contido no parágrafo único deste artigo.		
Parágrafo único. Não será exigida a carência estabelecida neste artigo para o Participante que, após a respectiva inscrição no Plano BD, tenha sido acometido de doença reconhecida pela Previdência Social para igual objetivo, ou cuja invalidez seja resultante de qualquer acidente.		
Art. 30. O Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria por Invalidez consistirá no pagamento de uma renda mensal de valor igual ao Benefício Suplementar Proporcional Saldado, atualizado da “Data de Saldamento” até a “Data de Cálculo”, conforme mencionada no §2º do art. 36 deste Regulamento, pela variação do IAP definido no art. 17, referente ao mês anterior ao da “Data de Saldamento” até o mês anterior à “Data de Cálculo”.		
§1º O Participante em gozo de Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria por Invalidez que voltar à atividade terá esse benefício cancelado, podendo voltar a receber o Benefício Suplementar Proporcional Saldado em outra oportunidade, desde que faça jus a recebê-lo.		
§2º O pagamento único de que trata o “caput” do art. 26 deste Regulamento é devido ao Participante Ativo que venha a receber o Benefício Proporcional Saldado de		

REGULAMENTO DO PLANO II DE BENEFÍCIOS (Benefício Saldado) (CNPB: 2005.0045-29)

Proposta de alteração em cumprimento à Resolução CNPC nº 50/2022 e à Resolução Previc nº 23/2023

Texto atual	Novo texto	Justificativa
Aposentadoria por Invalidez, desde que observado o requisito ali previsto e o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.		
SUBSEÇÃO III DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL SALDADO DE PENSÃO POR MORTE Art. 31. O Benefício Proporcional Saldado de Pensão por Morte será concedido sob a forma de renda mensal ao conjunto de Beneficiários do Participante que vier a falecer, durante o período em que seja mantida a pensão pela Previdência Social, e será constituído de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).		
§1º A cota familiar será de 50% (cinquenta por cento) do valor da renda decorrente do Benefício Suplementar Proporcional Saldado, conforme prevista no “caput” do art. 30, no caso de morte de Participante Ativo, ou da que percebia, no caso de Participante Assistido. §2º A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.		
§3º Caso o Benefício Proporcional Saldado de Pensão por Morte seja concedido sem que o Participante tenha recebido as contribuições de trata o art. 26, essas contribuições serão pagas, da mesma forma, aos Beneficiários do Participante , de acordo com o critério previsto no “caput” do art. 32 deste Regulamento.		
Art. 32. O Benefício Proporcional Saldado de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos do Participante , não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários .		
§1º Aplicam-se ao Benefício Proporcional Saldado de		

REGULAMENTO DO PLANO II DE BENEFÍCIOS (Benefício Saldado) (CNPB: 2005.0045-29)

Proposta de alteração em cumprimento à Resolução CNPC nº 50/2022 e à Resolução Previc nº 23/2023

Texto atual	Novo texto	Justificativa
Pensão por Morte as mesmas regras de exclusão de Beneficiário das pensões concedidas pela Previdência Social.		
§2º A quota do Benefício Proporcional Saldado de Pensão por Morte concedida ao Beneficiário do Participante não se reverte com a perda desta sua condição nos termos do §1º deste artigo.		
§3º Com a extinção da parcela do último Beneficiário extingue-se, também, o Benefício Proporcional Saldado de Pensão por Morte.		
SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POR INTERMÉDIO DO PLANO I DE BENEFÍCIOS SUBSEÇÃO I DOS EFETIVAMENTE CONCEDIDOS Art. 33. Os benefícios concedidos pelo Plano I de Benefícios da FUNDIÁGUA e transferidos para este Plano Saldado, nos termos do art. 11 deste Regulamento, serão concedidos por este Plano sem interrupção e pagos a partir da “Data Efetiva do Plano”, aos respectivos Assistidos, pelo valor que vinha sendo pago pelo Plano I líquido da contribuição previdenciária.		
Parágrafo único. Aplicam-se aos benefícios de que trata o “caput” as mesmas regras de manutenção e extinção de benefícios aplicáveis aos benefícios decorrentes do Benefício Suplementar Proporcional Saldado, previstas neste Regulamento.		
SUBSEÇÃO II DO BENEFÍCIO SALDADO DE PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO		

REGULAMENTO DO PLANO II DE BENEFÍCIOS (Benefício Saldado) (CNPB: 2005.0045-29)

Proposta de alteração em cumprimento à Resolução CNPC nº 50/2022 e à Resolução Previc nº 23/2023

Texto atual	Novo texto	Justificativa
Art. 34. O Benefício Saldado de Pensão por Morte de Participante Assistido será concedido, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários do Participante Assistido que tenha se transferido para este Plano Saldado nessa condição e que venha a falecer.		
Parágrafo único. O benefício de que trata o “caput” deste artigo será calculado e pago de acordo com o previsto no “caput” e §§1º e 2º do art. 31 e no art. 32 deste Regulamento, porém, com base no Benefício Saldado de Suplementação que o Participante Assistido vinha percebendo deste Plano Saldado.		
SEÇÃO III DO BENEFÍCIO DE ABONO ANUAL		
Art. 35. O Benefício de Abono Anual será pago aos Assistidos, Participantes e Beneficiários em gozo de qualquer benefício deste Plano Saldado, em dezembro de cada ano, e seu valor será igual a 1/12 (um doze avos) da renda mensal devida no referido mês de dezembro, por mês de benefício recebido ao longo do respectivo ano, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.		
§1º Será considerado como mês integral o período igual ou superior a 15 (quinze) dias, desconsiderados períodos inferiores.		
§2º Para os Assistidos que tiverem o seu benefício cessado antes do mês de dezembro, o Benefício de Abono Anual será calculado tomando por base a última renda mensal devida, aplicada a esta a proporcionalidade correspondente, conforme o disposto no “caput” deste artigo.		
CAPÍTULO III DA DATA DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO DOS		

Texto atual	Novo texto	Justificativa
BENEFÍCIOS		
Art. 36. Entende-se como “Data de Cálculo”, para os benefícios de que tratam as alíneas “a” a “c” do inciso I do art. 18, a data em que o Benefício Suplementar Proporcional Saldado é atualizado para fins de concessão dos Benefícios Proporcionais Saldados de Aposentadoria Normal, Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte.		
§1º O Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria Normal, uma vez cumpridas as carências respectivas, será calculado com base na data de concessão do benefício pela Previdência Social e devido, após o requerimento, a partir do desligamento do Participante Ativo do Patrocinador ou do requerimento para aqueles de que trata o inciso I do art. 12 deste Regulamento.		
§2º Os Benefícios Proporcionais Saldados de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, bem como o Benefício Saldado de Pensão por Morte de Participante Assistido, serão calculados e devidos, após os requerimentos, com base na data de concessão do respectivo benefício pela Previdência Social.		
Art. 37. Os benefícios concedidos por este Plano serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência.		
Parágrafo único. A qualquer tempo, verificado que o valor da renda mensal é inferior ao valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), posicionado em dezembro/2004 e atualizado na forma prevista no art. 38 deste Regulamento, o Participante ou o conjunto de Beneficiários poderá requerer que o benefício seja recalculado atuarialmente e pago sob a forma de pagamento único, extinguindo-se, com o pagamento, todas as obrigações da FUNDIÁGUA para com o		

REGULAMENTO DO PLANO II DE BENEFÍCIOS (Benefício Saldado) (CNPB: 2005.0045-29)

Proposta de alteração em cumprimento à Resolução CNPC nº 50/2022 e à Resolução Previc nº 23/2023

Texto atual	Novo texto	Justificativa
Participante ou com os Beneficiários .		
CAPÍTULO IV DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS Art. 38. Os valores dos benefícios de pagamento mensal previstos neste Plano Saldado serão reajustados pelo IAP, definido no art. 17, por ocasião da data-base do Patrocinador, sendo que o primeiro reajuste de benefício observará o índice “pro rata” do período, observado, ainda, o disposto nos parágrafos deste artigo.		
§1º Em caso de alteração de época da data-base a que se refere o “caput” deste artigo, os valores das suplementações serão reajustados na data-base anterior, na forma do disposto naquele “caput”, bem como na época da nova data-base, de forma proporcional.		
§2º Para os benefícios concedidos pelo Plano BD e transferidos para este Plano Saldado, nos termos do art. 11 deste Regulamento, o período referente ao primeiro reajuste neste Plano considerará todo o período transcorrido entre o último reajuste no Plano I de Benefícios e o primeiro reajuste neste Plano Saldado.		
TÍTULO VI DO CUSTEIO Art. 39. O custeio deste Plano Saldado será atendido pelas seguintes fontes de receitas: I - patrimônio transferido do Plano I de Benefícios da FUNDIÁGUA, relativo aos Participantes e Assistidos que se transferiram para este Plano Saldado; II - contribuição mensal extraordinária do Patrocinador para amortização do tempo de serviço passado relativo aos Participantes Fundadores, Participantes e Assistidos deste Plano Saldado,		

REGULAMENTO DO PLANO II DE BENEFÍCIOS (Benefício Saldado) (CNPB: 2005.0045-29)

Proposta de alteração em cumprimento à Resolução CNPC nº 50/2022 e à Resolução Previc nº 23/2023

Texto atual	Novo texto	Justificativa
nos termos contratados; III - contribuição mensal extraordinária do Patrocinador, para saldamento dos benefícios do Plano BD relativos aos participantes e assistidos daquele Plano que se transferiram para este Plano Saldado, nos termos contratados; IV - contribuições extraordinárias do Patrocinador, Participantes e Assistidos, se necessárias, para cobertura de eventual déficit futuro, tendo por proporção as contribuições vertidas por estes membros em dezembro de 2004 para o então Plano BD, nos termos da legislação vigente; V - produto de investimentos das provisões; VI - doações, legados e outras rendas não previstas nos incisos precedentes.	IV - contribuições extraordinárias do Patrocinador, Participantes e Assistidos, se necessárias, para cobertura de eventual resultado deficitário, na forma do Plano de Equacionamento de Déficit elaborado e aprovado em conformidade com a legislação vigente; V - joia de Assistidos, se for o caso; VI - produto de investimentos das provisões; VII - doações, legados e outras rendas não previstas nos incisos anteriores.	Regularização da cobrança de contribuições extraordinárias de acordo com o Plano de Equacionamento de Déficit aprovado. Inclusão da cobrança de joia atuarial por inclusão de beneficiário de Assistido. Renumeração dos incisos.
Parágrafo único. As despesas administrativas, relativamente a este Plano Saldado da FUNDIÁGUA, serão cobertas pelo Fundo Administrativo constituído com percentual do Ativo Líquido do Plano I de Benefícios, quando do saldamento dos benefícios nesse.	§ 1º - As despesas administrativas, relativamente a este Plano Saldado da FUNDIÁGUA, serão cobertas pelo Fundo Administrativo constituído com percentual do Ativo Líquido do Plano I de Benefícios, quando do saldamento dos benefícios nesse.	Renumeração do parágrafo.
	§ 2º - A inscrição de beneficiários de Assistidos na forma do §2º do art. 7º ensejará na cobrança de joia atuarialmente calculada, que consistirá em uma rubrica de desconto adicional aos pagamentos de benefícios pelo Plano I.	Inclusão da cobrança de joia atuarial por inclusão de beneficiário de Assistido.
Art. 40. As contribuições e outros encargos devidos pelo Patrocinador, nos termos do art. 39 deste Regulamento, bem como os valores descontados dos salários dos Participantes, correspondentes às consignações devidas por estes, serão recolhidas pelo Patrocinador a FUNDIÁGUA até o 6º (sexto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, mas não após o 3º (terceiro) dia útil subsequente à data de pagamento da folha de salários correspondente a esse repasse.	Art. 40. As contribuições e outros encargos devidos pelo Patrocinador, nos termos do art. 39 deste Regulamento, bem como os valores descontados dos salários dos Participantes, correspondentes às consignações devidas por estes, serão recolhidas pelo Patrocinador a FUNDIÁGUA até o 6º (sexto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.	Exclusão do termo “mas não após o 3º (terceiro) dia útil subsequente à data de pagamento da folha de salários correspondente a esse repasse”, para eliminar a vinculação ao cronograma da folha de pagamento da Caesb.

REGULAMENTO DO PLANO II DE BENEFÍCIOS (Benefício Saldado) (CNPB: 2005.0045-29)

Proposta de alteração em cumprimento à Resolução CNPC nº 50/2022 e à Resolução Previc nº 23/2023

Texto atual	Novo texto	Justificativa
Parágrafo único. Não se verificando o recolhimento no prazo previsto no “caput” deste artigo, fica o Patrocinador sujeito a recolher seus débitos com juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, atualizado com base no IAP definido no art. 17, além de multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor principal, sem prejuízo das demais sanções que forem previstas na legislação pertinente e ressalvados encargos previstos de outra forma em contratos específicos.	§ 1º - Não se verificando o recolhimento no prazo previsto no “caput” deste artigo, fica o Patrocinador sujeito a recolher seus débitos com juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, atualizado com base no IAP definido no art. 17, além de multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor principal, sem prejuízo das demais sanções que forem previstas na legislação pertinente e ressalvados encargos previstos de outra forma em contratos específicos.	RENUMERAÇÃO
	§ 2º - As contribuições extraordinárias relativas a equacionamentos, previstas no Inciso IV do Art. 39, recolhidas em atraso pelo Participante ou Assistido e respectiva parcela do Patrocinador, serão corrigidos pelo IAP.	Inclusão para previsão do atraso do recolhimento de contribuições extraordinárias de Participantes.
TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 41. Os casos omissos neste Regulamento do Plano II de Benefícios serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da FUNDIÁGUA, e se necessário submetidos ao órgão público competente.		
Art. 42. Este Regulamento, no que se refere às alterações ora incluídas, entrará em vigor na data da publicação de sua aprovação pelo órgão público competente.		